



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015159-30.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ZELINDA DO AMARAL NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2831

APELAÇÃO: 1015159-30.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA

APTE.: ZELINDA DO AMARAL NUNES

APDO.: CREFAZ SOCIEDADE DE MICROCRÉDITO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado, cumulada com repetição de indébito. Sentença declarou a nulidade por abusividade das taxas de juros remuneratórios e condenou a ré à repetição simples da diferença dos juros pagos acima da capitalização mensal equivalente à taxa de 5,01% a.m., com correção monetária e juros de mora. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicabilidade da repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente; (ii) a existência de danos morais decorrentes da cobrança de juros abusivos; (iii) a majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Repetição em dobro. Tema 929 STJ, com modulação a partir de 30.03.2021. Aplicabilidade

4. A cobrança de juros abusivos não configura, por si só, dano moral, pois não houve situação vexatória ou prejuízo extrapatrimonial.

5. A majoração dos honorários sucumbenciais não é cabível, pois a ação é de natureza simples e foi concluída em valor inferior a um ano, sendo o valor arbitrado suficiente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado, c/c repetição de indébito, na qual foi proferida sentença, da qual adota-se o relatório, e com a seguinte parte dispositiva:

“Ante o exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para DECLARAR entre as partes a nulidade por

abusividade das taxa de juros remuneratórios do contrato de nº 1345516, CONDENANDO a ré à repetição simples da diferença dos juros remuneratórios pagos acima da capitalização mensal equivalente à taxa de 5,01% a.m., equivalente a 79,81% ao ano, com o acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do vencimento de cada prestação até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, a partir de quando incidirá o índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, 397 e 406, § 1º, todos do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Considerando que o proveito econômico da parte autora é ínfimo, arbitro os honorários devidos ao seu patrono, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Já o patrono da parte requerida, com fundamento no artigo 85, §2º do mesmo diploma processual, receberá 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, observando-se, quanto à autora, em ambos os casos, o disposto no artigo 98, §3º do CPC.” (fls. 212/220)

Intimada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 242/251, em que, em suma, requer: (a) a restituição em dobro dos valores cobrados a maior; (b) a condenação da requerida em danos morais no valor de 10 mil reais; (c) a majoração dos honorários sucumbenciais.

A requerida juntou contrarrazões às fls. 255/264.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, pois, conforme consta às fls. 199, a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Restituição em Dobro

1 – O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.413.542/RS, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro é devida quando a conduta da parte contrária viola a boa-fé (Tema 929). Além disso, com fundamento no art. 927, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a devolução em dobro em contratos privados aplica-se apenas às cobranças indevidas realizadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Dessa forma, como o contrato (fls. 52/59) foi firmado após essa data, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro.

Dos Danos Morais

2 – A cobrança de juros abusivos não implica, por si mesma, dano moral. Não houve situação vexatória ou intimidatória que enseje reparação. Não houve demonstração de que a excessiva cobrança de juros tenha causado prejuízo que extrapole o âmbito econômico puro do dinheiro, ingressando no dano extrapatrimonial. Portanto, não há dano moral indenizável.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido: “*A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico*” (AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - JUROS - LIMITAÇÃO - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula 596 do STF - precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo taxas de juros prefixadas - hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado

*- abuso reconhecido - redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação - **juros considerados abusivos** porque superiores, sem justificativa particular, a mais de três vezes a taxa média do mercado - entendimento do STJ nesse sentido - repetição de indébito - dolosa a conduta negocial do apelado, ao cobrar os juros escorchantes expurgados - instituição financeira que, no mínimo, age com descaso ao praticar taxas de juros fora da realidade do mercado, o que justifica a determinação de devolução dobrada de valores - dano moral não ocorrido - **inexistência de referência a qualquer situação concreta que implique violação a direito de personalidade da apelante** - sentença parcialmente reformada - ação julgada procedente em parte. Resultado: recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1024085-27.2023.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível ; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024). (grifo nosso)*

A situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral “in re ipsa”, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento.

Dos Honorários Sucumbenciais

3 – A autora pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais, contudo, o pedido não merece provimento. Trata-se de uma ação de natureza simples, com peças processuais padronizadas, sem a necessidade de diligências presenciais, e que foi concluída em menos de um ano. Diante dessas circunstâncias, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 1.300,00, mostra-se suficiente para remunerar de forma digna o trabalho realizado pelo patrono da autora.

Ressalta-se que, diante da parcial procedência do recurso, aplica-se ao caso o Tema Repetitivo 1059 do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

Portanto, a sentença deve ser reformada para determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora